

SEÇÃO JUDICIAL
1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ARAGUACEMA
1ª escrivania cível
Editais

EDITAL Nº 19319187

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES ACERCA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO FAMÍLIA SANDOVAL E DEMAIS INTEGRANTES

(Art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005)

PROCESSO: 0000255-59.2026.8.27.2704

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Araguacema/TO, Estado de Tocantins, Dr(a). **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem possa interessar que **GILBERTO BARBOSA SANDOVAL**, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 333.012.049-53 e no CNPJ sob o nº 54.691.990/0001-80; **ANA EMÍLIA CRISPIM SANDOVAL**, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 513.077.079-04, registrada como **ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL AGRO**, CNPJ nº 52.621.971/0001-52; **GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JÚNIOR**, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 062.244.089-63, registrado como **GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR AGRO**, CNPJ nº 52.778.918/0001-60; **MAIARA LOPES PERASSOLI**, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 082.447.169-59 e no CNPJ sob o nº 64.611.663/0001-25; , produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 076.166.659-18, registrada como **FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO AGRO**, CNPJ nº 52.925.771/0001-93; e **LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO**, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 071.204.499-07, registrado como **LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO AGRO**, CNPJ nº 65.727.825/0001-58, denominados em conjunto “**GRUPO FAMÍLIA SANDOVAL**”, ajuizaram o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. O pedido está sendo processado sob o nº 0000255-59.2026.8.27.2704, com os seguintes requerimentos, em resumo: DOS PEDIDOS: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes, produtores rurais que atuam de forma integrada e constituem o denominado “Grupo Família Sandoval”; b) o reconhecimento da consolidação processual do grupo familiar rural, sob o fundamento de comunhão de interesses, atuação integrada, confusão operacional e unidade produtiva; c) a concessão de tutela de urgência para a preservação da posse dos bens considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade rural; d) a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor dos requerentes; e) a sustação de atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio produtivo; f) o impedimento de medidas expropriatórias; g) a adoção das providências necessárias ao regular processamento da recuperação judicial. **RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** “...III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como os fundamentos acima expostos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual, de **GILBERTO BARBOSA SANDOVAL**, **ANA EMÍLIA CRISPIM SANDOVAL AGRO**, **GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR AGRO**, **FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO AGRO** e **AGRO**, integrantes do denominado **GRUPO FAMÍLIA SANDOVAL**, e, por consequência: 1) Reconheço a existência de grupo familiar de fato e DEFIRO a consolidação substancial dos ativos e passivos dos recuperandos, nos termos dos arts. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devendo ser apresentado plano único e observado quadro geral único de **credores**. 2) Nomeio como Administradora Judicial (art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005) a VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL com sede na Rua João de Abreu, nº 116, Salas 307/308, Edifício Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-110, telefone (62) 9487-8784, e-mail contato@veritasaj.com, devendo ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar aceitação do encargo e assinar termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005, ficando autorizada sua intimação por meio eletrônico. 2.1) Aceito o encargo, deverá a Administradora Judicial desempenhar todas as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, com especial atenção à fiscalização das atividades dos recuperandos, acompanhamento do cumprimento das obrigações processuais e elaboração dos relatórios mensais de atividades. 2.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares técnicos ou empresas especializadas, deverá a Administradora Judicial previamente submeter a contratação à apreciação deste Juízo. 2.3) Considerando a capacidade de pagamento dos recuperandos, o grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado, a dimensão do passivo sujeito ao procedimento recuperacional, a quantidade de credores envolvidos e os valores usualmente praticados no mercado para atividades semelhantes, arbitro a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total do quadro-geral de credores, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. O pagamento da remuneração será realizado da seguinte forma: a) 60% (sessenta por cento) do valor total, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis todo dia 10 de cada mês, iniciando-se após a publicação desta decisão; b) 40% (quarenta por cento) do valor total ao final do processo recuperacional, condicionado ao cumprimento das obrigações previstas nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, na forma do art. 24, §2º, da mesma legislação. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente em conta bancária a ser oportunamente indicada pela Administradora Judicial nos autos. Ressalto que o percentual ora fixado observa os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, mostrando-se adequado à complexidade do feito e à capacidade econômica dos recuperandos, sem implicar aviltamento da remuneração da auxiliar do juízo nem impor ônus excessivo ao grupo em recuperação. 3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os recuperandos exerçam regularmente suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. 4) Com fundamento

no art. 6º, caput e §§ 4º e 12, c/c art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição movidos em face dos recuperandos pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, contado em dias corridos, ressalvadas as hipóteses legais de exceção. 4.1) Caberá aos recuperandos comunicar a presente decisão aos juízos competentes, comprovando nos autos as providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias. 5) Reconheço como essenciais, para os fins do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os bens diretamente empregados na atividade produtiva dos recuperandos, conforme discriminado na fundamentação desta decisão (II.e), compreendendo, em síntese: a) os tratores, colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras, implementos agrícolas, plataformas de colheita, caminhões, reboques, semirreboques, retroescavadeiras, tanques, equipamentos agrícolas e demais máquinas vinculadas à produção e colheita; b) os imóveis rurais explorados pelos recuperandos e destinados ao desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, identificados na fundamentação desta decisão. 5.1) Em consequência, determino que os bens acima descritos permaneçam na posse dos recuperandos, vedando-se, durante o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a prática de atos de apreensão, remoção, busca e apreensão, consolidação da propriedade, expropriação ou qualquer outra medida constritiva que comprometa a continuidade da atividade empresarial, ressalvada prévia autorização deste Juízo Recuperacional. 5.2) Não reconheço como essenciais os veículos de passeio destinados ao uso particular dos recuperandos, os apartamentos, os imóveis residenciais, os terrenos urbanos, os semoventes utilizados na atividade pecuária e os demais bens sem demonstração de vinculação direta à atividade produtiva rural. 5.3) Caso os recuperandos entendam necessária a inclusão de outros bens no rol dos bens essenciais, deverão formular requerimento específico, instruído com documentação idônea que demonstre, individualmente, a imprescindibilidade do bem para a manutenção da atividade empresarial, indicando, para cada um deles: (i) sua descrição completa; (ii) a finalidade específica desempenhada na atividade produtiva; (iii) a justificativa concreta acerca de sua indispensabilidade para o desenvolvimento das atividades empresariais; (iv) a titularidade do bem, esclarecendo se integra efetivamente o patrimônio dos recuperandos; e (v) eventual existência de financiamento, alienação fiduciária ou qualquer outro gravame incidente. 6) Reconheço, para os fins do presente processamento recuperacional, a inexistência de crédito titularizado por BR Agro Agronegócios S.A. decorrente da Cédula de Produto Rural Financeira nº 2026-12, determinando sua exclusão da relação de credores apresentada pelos recuperandos, observada a fundamentação constante desta decisão. 7) Determino aos recuperandos a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005. 7.1) Os relatórios mensais deverão ser protocolados até o décimo dia de cada mês, em incidente próprio vinculado a estes autos. 8) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005. 9) Expeça-se o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo: I – o resumo do pedido e desta decisão; II – a relação nominal dos credores, com discriminação dos valores e classificação dos créditos; III – a advertência quanto aos prazos para habilitação, divergência e objeção ao plano de recuperação judicial. 9.1) A publicação do edital deverá ocorrer na forma da lei, incumbindo aos recuperandos comprovar sua publicação nos autos. 9.2) Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências perante a Administradora Judicial, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 10) Intimem-se os recuperandos para que apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da intimação desta decisão, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. 10.1) Apresentado o plano de recuperação judicial, dê-se vista à Administradora Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano, para eventual apresentação de objeções, nos termos dos arts. 53 e 55 da Lei nº 11.101/2005. 11) Ficam os recuperandos advertidos de que, em todos os atos, contratos e documentos firmados após o deferimento do processamento, deverão utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005. 12) Ficam os recuperandos cientes de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial, ressalvadas as hipóteses legais e aquelas eventualmente previstas em plano de recuperação judicial aprovado, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. 13) Oficie-se à JUCETINS para as anotações cabíveis, bem como para que passe a constar a expressão 'Em Recuperação Judicial' nos registros dos recuperandos que possuam inscrição ativa perante aquele órgão. 14) Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SPC e SCPC, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial dos recuperandos, para que procedam às anotações cabíveis em seus cadastros. 15) Determino aos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SPC e SCPC que promovam a retirada dos apontamentos relativos aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial, abstendo-se de efetuar novas inscrições relacionadas a tais créditos durante o período de processamento da recuperação judicial, observadas as disposições dos arts. 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005. 16) Quanto aos Cartórios de Protesto, deverá o Grupo Família Sandoval indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as serventias extrajudiciais que pretende ver oficiadas, apresentando os dados necessários para sua identificação. 16.1) Apresentadas as informações, a escrivania expedirá os respectivos ofícios independentemente de nova conclusão dos autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se...” **ADVERTÊNCIA:** ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail: contato@veritasaj.com. A tabela abaixo consolida, por classe, os 121 lançamentos da relação apresentada pelos Recuperandos, já sem o crédito de BR Agro Agronegócios S.A.

RELAÇÃO DE SINTÉTICA DAS CLASSES DE CREDORES

Classe	Nº de lançamentos	Valor (R\$)	% do total
Classe I – Trabalhista	13	R\$ 206.936,33	0,28%
Classe II – Garantia Real	52	R\$ 58.563.730,78	78,75%
Classe III – Quirografário	50	R\$ 15.591.066,35	20,96%
Classe IV – ME/EPP	6	R\$ 7.048,79	0,01%
Total	121	74.368.782,25	100,00%

RELAÇÃO DE CREDORES

redor	Classe	Crédito	Devedor
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Garantia Real	R\$ 247.358,41	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	Garantia Real	R\$ 899.555,97	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	Garantia Real	R\$ 282.710,90	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	Garantia Real	R\$ 432.307,73	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	Garantia Real	R\$ 239.026,49	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	Garantia Real	R\$ 384.001,03	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	Garantia Real	R\$ 46.458,46	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	Garantia Real	R\$ 1.869.190,18	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	Garantia Real	R\$ 5.112.134,95	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 112.285,89	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 92.446,18	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 480.837,49	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 372.345,04	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 260.606,36	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 230.287,71	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 356.306,99	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 50.810,63	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 1.499.848,78	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 820.329,39	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A.	Garantia Real	R\$ 427.955,89	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A.	Garantia Real	R\$ 652.709,50	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A.	Garantia Real	R\$ 248.952,01	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A.	Quirografário	R\$ 35.569,00	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA	Quirografário	R\$ 654.000,00	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA
CASA DO ADUBO S.A	Quirografário	R\$ 484.455,00	GILBERTO SANDOVAL BARBOSA

CPX DISTRIBUIDORA S.A. - SPEEDMAX PNEUS	Quirografário	R\$ 30.257,01	GILBERTO SANDOVAL	BARBOSA
ELISLANE DE JESUS FERREIRA	Quirografário	R\$ 424.350,00	GILBERTO SANDOVAL	BARBOSA
H2 - IGF-INDUSTRIA GOIANA DE FERTILIZANTES	Quirografário	R\$ 157.760,00	GILBERTO SANDOVAL	BARBOSA
ITR COMERCIO DE PEÇAS - SPEEDMAX PNEUS	Quirografário	R\$ 60.898,56	GILBERTO SANDOVAL	BARBOSA
MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA	Quirografário	R\$ 169.050,00	GILBERTO SANDOVAL	BARBOSA
MOREIRA E MOREIRA COM. VAR E ATAC DE FER E FERRAM M	ME/EPP	R\$ 1.518,00	GILBERTO SANDOVAL	BARBOSA
RENAN MATHIAS WILLE	Quirografário	R\$ 266.800,00	GILBERTO SANDOVAL	BARBOSA
THIMOTEO RODRIGUES ALVES	Trabalhista	R\$ 10.147,84	GILBERTO SANDOVAL	BARBOSA
W C H DA SILVA LTDA	ME/EPP	R\$ 2.080,00	GILBERTO SANDOVAL	BARBOSA
ADELAR JOSÉ PIOVESAN	Garantia Real (indicado como “Extra”)	R\$ 585.905,71	ANA EMÍLIA SANDOVAL	CRISPIM
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 283.449,29	ANA EMÍLIA SANDOVAL	CRISPIM
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 205.763,18	ANA EMÍLIA SANDOVAL	CRISPIM
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 1.745.263,89	ANA EMÍLIA SANDOVAL	CRISPIM
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 351.120,10	ANA EMÍLIA SANDOVAL	CRISPIM
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 1.074.910,83	ANA EMÍLIA SANDOVAL	CRISPIM
BRAZ NETO ROSA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 7.435,92	ANA EMÍLIA SANDOVAL	CRISPIM
GDM - GENÉTICA DO BRASIL S.A. - KWS	Quirografário	R\$ 346.932,00	ANA EMÍLIA SANDOVAL	CRISPIM
SEMENTES OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA	Quirografário	R\$ 119.644,00	ANA EMÍLIA SANDOVAL	CRISPIM
ADRIANO BATISTA MICHELIN	Quirografário	R\$ 500.000,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
ADRIEL CAVALCANTE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 9.437,23	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
AGREX DO BRASIL LTDA.	Garantia Real	R\$ 4.549.681,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.	Quirografário	R\$ 945.988,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
AGRO CONFIANÇA	Quirografário	R\$ 59.940,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
AGRO HOMEOPATIA CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA	Garantia Real	R\$ 912.600,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
AGROFARM PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA	Garantia Real	R\$ 1.965.290,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
AGROVENCÍ - COM. IMP. EXP. E AGRO LTDA - LAVORO	Quirografário	R\$ 356.190,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
ALEX GUIMARÃES BARBOSA	Quirografário	R\$ 278.528,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
AMAGRIL MAQUINAS	ME/EPP	R\$ 1.124,95	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
AMAGRIL MAQUINAS	ME/EPP	R\$ 425,84	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
AMAGRIL MAQUINAS	ME/EPP	R\$ 650,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA

AMTEC BIOAGRICOLA LTDA	Garantia Real	R\$ 997.600,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Garantia Real	R\$ 902.935,71	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Garantia Real	R\$ 1.352.655,33	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Garantia Real	R\$ 2.600.000,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	Quirografário	R\$ 533.480,31	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 46.128,97	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 920,04	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 11.496,16	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 5.885,48	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 116.326,99	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 1.842.714,30	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 113.300,98	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 91.179,04	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 3.221.603,18	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BB CONSORCIOS CTP	Garantia Real	R\$ 179.781,15	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
COM. IND. MATSUDA IMP. EXP LTDA	Quirografário	R\$ 37.387,60	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
CPX DISTRIBUIDORA S.A. - SPEEDMAX PNEUS	Quirografário	R\$ 70.704,17	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
CPX DISTRIBUIDORA S.A. - SPEEDMAX PNEUS	Quirografário	R\$ 42.526,55	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.	Garantia Real	R\$ 2.816.137,12	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
FERTITEC FERTILIZANTES LTDA	Quirografário	R\$ 150.006,30	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
FRANCIMILTON DANTAS DA SILVA	Trabalhista	R\$ 7.150,47	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
FUSAO COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	Quirografário	R\$ 49.113,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
GRANDTEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Garantia Real	R\$ 1.249.997,60	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
GRANDTEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Garantia Real	R\$ 1.249.997,60	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
GRANDTEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Garantia Real	R\$ 1.249.997,60	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
GRANDTEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Garantia Real	R\$ 1.249.997,60	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
GRÃO DE OURO MAQUÍNAS AGRÍCOLAS LTDA	Quirografário	R\$ 92.993,20	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
GUILHERME ALVES SANTANA	Trabalhista	R\$ 10.377,63	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
ICL AMERICA DO SUL PARAISO	Quirografário	R\$ 1.754.970,75	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
IGOR PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 20.837,88	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
INDUSTRIA DE PLASTICOS VALENCIA LTDA	Quirografário	R\$ 91.999,98	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA

INNOVAGRO BRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 92.000,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
INOVATER PEÇAS E IMPLM. AGRÍCOLAS LTDA	Garantia Real	R\$ 548.550,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
INOVATER PEÇAS E IMPLM. AGRÍCOLAS LTDA	Garantia Real	R\$ 548.550,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
ITR COMERCIO DE PEÇAS - SPEEDMAX PNEUS	Quirografário	R\$ 30.063,77	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
IVONILDO ARAUJO BARROS	Quirografário	R\$ 1.795.167,35	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
JEAN COSTA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 18.008,31	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
LEONARDO PEREIRA DA SILVA RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 21.636,91	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A	ME/EPP	R\$ 1.250,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
LUBRI MAIS	Quirografário	R\$ 50.601,97	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
LUCIANO MATOS RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 25.022,87	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
MARCELO MARTINS RODRIGUES	Quirografário	R\$ 363.499,90	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
MARCELO MENDES DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 9.144,35	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
NATIVA AGRICOLA LTDA	Quirografário	R\$ 400.000,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
PAULO ANDRÉ WOICIKOSKI	Quirografário	R\$ 1.900.000,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
PETROS IND., COM., IMP. E EXP. DE DERIV	Quirografário	R\$ 204.383,68	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
PRODUTECNICA NORDESTE COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	Quirografário	R\$ 744.387,60	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
RECH AGRICOLA S.A.	Quirografário	R\$ 316.845,22	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
SR IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	Quirografário	R\$ 6.500,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
STARA FINANCEIRA S.A.	Garantia Real	R\$ 1.750.000,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
THALIS RIBEIRO DA LUZ	Trabalhista	R\$ 8.004,64	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
TOAGRO AGRONEGÓCIOS LTDA	Garantia Real	R\$ 2.252.250,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	Quirografário	R\$ 516.252,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
UBT COMERCIAL AGRICOLA LTDA	Garantia Real	R\$ 1.752.000,00	GILBERTO SANDOVAL JÚNIOR	BARBOSA
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 281.537,82	MAIARA LOPES PERASSOLI	
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 31.304,21	MAIARA LOPES PERASSOLI	
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 80.000,00	MAIARA LOPES PERASSOLI	
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 1.842.714,30	MAIARA LOPES PERASSOLI	
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 702.306,13	MAIARA LOPES PERASSOLI	
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 114.502,58	MAIARA LOPES PERASSOLI	
LUIS CARLOS ANTUNES JUNIOR	Trabalhista	R\$ 26.207,96	MAIARA LOPES PERASSOLI	
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 59.765,92	FERNANDA SANDOVAL CAMACHO	CRISPIM
BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 1.842.714,30	FERNANDA SANDOVAL CAMACHO	CRISPIM
ROMILDO PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 33.524,32	FERNANDA SANDOVAL CAMACHO	CRISPIM
BANCO DO BRASIL S.A.	Quirografário	R\$ 281.537,82	LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO	

BANCO DO BRASIL S.A.	Garantia Real	R\$ 1.842.714,30	LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO
	VALOR TOTAL	R\$ 74.368.782,25	

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 74.368.782,25 (setenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital, com o prazo de 15 dias, publicado na forma da Lei. Eu, Noelma Silva Brito Teles, Técnica Judiciária, por ordem, digitei e subscrevi e vai devidamente conferido e assinado pelo MM. Juiz.

Araguacema/TO, data e hora certificada pelo sistema.

MARCELO ELISEU ROSTIROLLA
JUIZ DE DIREITO

ARAGUAINA
1ª vara criminal
Editais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTE

CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ saber a todos quantos o presente edital de convocação virem, que tendo designado a 8ª temporada do Tribunal do Júri Popular, que funcionará no mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis em dias úteis e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e cinco jurados e quinze jurados suplentes, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes:

Aberta a urna geral foram sorteados os nomes dos seguintes jurados e suplentes para trabalharem na 8ª temporada nos dias nos dias 10, 12, 24 e 26 de novembro, onde haverá quatro sessões de julgamento:

- Adão Claudio Santos Pereira - educação
- Alaine Guimarães Nascimento - comércio
- Alana Raissa Aquino da Silva - educação
- Amanda Portil dos Santos- educação
- Ana Karoliny do Carmo Xavier Ferreira - educação
- Ana Paula Moreira de Caudas Campos - educação
- Andressa da Luz Silva - educação
- Beatriz Barros da Silva - comércio
- Beatriz Barros de Paiva - educação
- Cinthia de Abreu Silva - comércio
- Claudio Rodrigues da Silva - educação
- Cleide Nascimento Silva - educação
- Cleidiane Gomes de Abreu - comércio
- Daniela da Silva Cardoso - comércio
- Danielle Costa Moraes - instituição financeira
- Eduardo Cunha da Silva - educação
- Evando Oliveira - educação
- Fausto Elias Jesus Ferreira Neto - comércio
- Felipe Calixta Oliveira - educação
- Genilson Souza Moura - comércio
- Henrique Silva Martins - comércio
- Iago dos Santos Santana de Sousa - instituição financeira
- Jacino Borges da Silva - educação
- João Batista Gomes Junior - comércio
- João Pedro Noleto Barbosa - educação
- Jose Antonio Medeiros da Silva - comércio
- Julia Santos Santana - educação
- Kellyene Silva Almeida - comércio
- Layane Noleto Botelho - comércio
- Leonardo Araujo de Andrade - comércio
- Luan Alves Ferreira - educação
- Lucas Gabriel dos Santos - comércio
- Luiz Carlos Neto Teixeira de Castro - educação
- Maria Eduarda Saraiva de Almeida - instituição financeira
- Narciso Neto Rodrigues de Araujo - comércio